ACÓRDÃO - AC02 - 355/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8282/2019
PROTOCOLO	: 1988205
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
INTERESSADAS	: 1. ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME 2. ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS 3. BRASMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI 4. CA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI 5. CIRÚRGICA MS LTDA 6. DU BOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR EIRELI 7. HS MED COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA 8. MC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI – ME 9. MS SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA 10. SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI 11. SOUZA MED COMERCIO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALAR
VALOR	: R$ 3.777.105,50
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – VALORES REGISTRADOS ACIMA DOS PRATICADOS NO MERCADO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O registro de preços acima dos valores praticados no mercado, em desacordo com a previsão do art. 15, inc. V, da Lei 8666/93, impõe a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente, assim como a infração atrai a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial 20/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços 16/2019, celebrado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira e as empresas beneficiárias; Ágil

Produtos Para Saúde Eireli ME, Águia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos, Brasmed Comercio de Produtos Hospitalares Eireli, CA Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli, Cirúrgica MS Ltda, Du Bom Distribuidora de Produtos Médico Hospitalar Eireli, HS Med Comercio de Artigos Hospitalares Ltda, MC Produtos Médicos Hospitalares Eireli – ME, MS Saúde Distribuidora de Material Hospitalar Ltda, SOS Distribuidora de Produtos Para Saúde Eireli, e Souza Med Comercio de Materiais Médico-hospitalar, com aplicação de **multa** no valor de **50 UFERMS** ao Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, concedendo **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado anteriormente efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira na modalidade de pregão presencial n.º 20/2019, do qual originou a ata de registro de preços n.º 16/2019, objetivando a aquisição de materiais hospitalares, para serem utilizados nas unidades básicas de saúde e Hospital e Maternidade Santa Luzia.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua análise (peça 48), opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços alegando que os valores registrados encontram-se superiores aos praticados por outros entes da administração pública, violando os princípios da eficiência e economicidade, podendo causar prejuízos ao erário.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 50), opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento acompanhando a alegação da equipe técnica.

O feito foi saneado e o gestor responsável, devidamente intimado, deixou de apresentar sua resposta.

Vieram os autos para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços (1ª fase).

Acompanha-se o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços visto que não foram apresentadas respostas a fim de sanar as irregularidades apresentadas.

Observa-se que os preços registrados estão acima dos valores praticados no mercado, demonstrado na Tabela I do Apêndice, em desacordo com o art. 15, inc. V, da Lei 8666/93.

Ao proceder a licitação em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou o princípio da legalidade que deve nortear todos os atos da administração pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Portanto, diante das ilegalidades praticadas, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

Observa-se que o prazo para remessa dos documentos obrigatórios foi atendido, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Destarte, ante o desrespeito aos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFS e do Ministério público de contas, **VOTO**:

I- Pela declaração **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial 20/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços 16/2019 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, CNPJ: 03.759.271/0001-13, em razão de que infringiu a Lei 8.666/93, art. 15, V, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", do RITCE/MS;

II- Pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Alexandrino Arévalo Garcia, portador do CPF: 839.314.301-20, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III- Pela concessão prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm